

07/04/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 73.913 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AGTE.(S) : **JOSE RAIMUNDO SAMPAIO SILVA**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADRIANO MACIEIRA SAMPAIO**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA
DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO
JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N° 14. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ACESSO NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. É direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

2. No presente caso, não houve violação ao conteúdo sumular vinculante, visto que não se constata negativa de acesso aos autos promovida pela autoridade reclamada. Ao contrário, foi disponibilizado o conteúdo dos documentos citados no portal do próprio Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 28 de março a 4 de abril de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de abril de 2025.

RCL 73913 AGR / MA

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

07/04/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 73.913 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AGTE.(S) : **JOSE RAIMUNDO SAMPAIO SILVA**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADRIANO MACIEIRA SAMPAIO**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA
DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO
JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo regimental interposto por José Raimundo Sampaio Silva contra decisão monocrática pela qual julguei improcedente a presente reclamação, por não constatar violação ao enunciado vinculante nº 14 da Súmula do STF.

2. Em apertada síntese, a parte agravante alega que *não se trata de discussão acerca do ônus probatório ou direito à produção de provas não documentadas nos autos, mas sim de ter acesso a documentos utilizados pela acusação, anexados aos autos por link do Sistema Google Drive, mas que o acesso, ainda que já requerido expressamente pela defesa, encontra-se vedado, sendo indeferido pelo juízo conforme se constata na própria informação prestada a esta Corte Constitucional.*

3. Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada e, se assim não o for, para que a reclamação seja analisada pela Turma competente, com o consequente julgamento do mérito.

É o relatório.

RCL 73913 AGR / MA

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 73.913 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AGTE.(S) : **JOSE RAIMUNDO SAMPAIO SILVA**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADRIANO MACIEIRA SAMPAIO**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA
DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO
JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. O recurso não merece prosperar.

2. Pela decisão agravada, julguei improcedente a reclamação nos seguintes termos (e-doc. 28):

(...) 8. Verifica-se, pois, em afirmação sob consabida fé pública, que o Juízo reclamado não negou acesso aos autos, tendo disponibilizado o conteúdo dos documentos citados no portal do próprio Tribunal. Assim, não se constata violação ao conteúdo sumular vinculante. Além disso, é sabido que a reclamação é uma ação de prova documental pré-constituída, que não admite o exercício de dilação probatória, neste caso, acerca da plenitude do acesso requerido/concedido. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA
VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. ACESSO PRETENDIDO ÀS PROVAS:
DISPONIBILIZAÇÃO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE

RCL 73913 AGR / MA

QUE DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl nº 44.670-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 24/02/2021, p. 26/02/2021; grifos acrescidos).

9. Por outro lado, o paradigma trata do acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório e referentes ao direito de defesa. Não trata, pois, de documentos que estariam ausentes nos autos a que responde a parte, mas que ela entende que deveriam ser produzidos, juntados ou complementados para embasar a tese acusatória apresentada ou instruir a denúncia ofertada.

10. O enfocado verbete sumular nº 14 não se presta, a rigor, a solucionar o ônus probatório, ou o direito à produção de provas não documentadas nos autos, e, sim, a garantir que documentos efetivamente produzidos nos mesmos autos a que responde a parte não tenham o seu acesso por ela indevidamente sonegado. No mesmo sentido:

Agravo regimental em reclamação. Processual Penal. Indeferimento pela autoridade reclamada de diligência probatória solicitada pela defesa. Alegada violação da Súmula Vinculante nº 14 da Corte. Não ocorrência. Via inapropriada para se avaliar a necessidade ou não de repetição de prova pericial sob o pretexto de afronta à aplicação do enunciado vinculante em questão. Pretendida submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido 1. O indeferimento pela autoridade reclamada de diligência probatória a pedido da defesa, sob nenhum aspecto, afronta a essência do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, segundo a qual 'é direito do defensor, no interesse do

RCL 73913 AGR / MA

representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa'. 2. A reclamação constitucional não é a via adequada para se avaliar a necessidade ou não de repetição de prova pericial, ainda mais sob o pretexto de afronta à aplicação da Súmula Vinculante nº 14. 3. Consoante o entendimento consolidado da Corte, 'o remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes' (RCL nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13/11/09). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl nº 19.758-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 07/04/2015, p. 27/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVAS NÃO DOCUMENTADOS NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. A Súmula Vinculante 14 assegura ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. 2. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 14, porquanto indeferido o acesso da defesa do reclamante a elementos não documentados em procedimento cautelar de interceptação telefônica. 3.

RCL 73913 AGR / MA

Ausência de utilização de qualquer prova produzida nos autos onde o reclamante pediu vista. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Rcl nº 23.338-AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 19/02/2019, p. 06/03/2019).

11. A situação jurídica sob exame está, portanto, alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte.

12. Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF.

3. O agravante revolve os argumentos da inicial, quanto ao prejuízo sofrido pela decisão emanada na origem. Menciona a decisão por mim proferida no HC nº 218.265, em que concedi parcialmente a ordem para determinar o desentranhamento dos elementos de prova decorrentes da apreensão de aparelhos eletrônicos e para que o Juízo de origem avaliasse a justa causa para ao prosseguimento daquela ação penal.

4. Percebe-se a ausência de similitude entre o precedente citado e a presente reclamação, em especial ante a natureza jurídica diversa das ações de *Habeas Corpus* e da Reclamação, esta com suas restritas hipóteses de cabimento, exigindo estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado.

5. Ademais, conforme consignei na decisão agravada, o Juízo reclamado não negou acesso aos autos, tendo disponibilizado o conteúdo dos documentos citados no portal do próprio Tribunal. Assim, não se constata violação ao conteúdo sumular vinculante. Além disso, é sabido que a reclamação é uma ação de prova documental pré-constituída, que não admite o exercício de dilação probatória, neste caso, acerca da plenitude do acesso requerido/concedido.

RCL 73913 AGR / MA

6. Com efeito, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Observo que as alegações constantes do recurso decorrem de mero inconformismo, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 73.913 MARANHÃO

PROCED. : MARANHÃO/MA

RELATOR (A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

AGTE. (S) : JOSE RAIMUNDO SAMPAIO SILVA

ADV. (A/S) : RICARDO ADRIANO MACIEIRA SAMPAIO (11957/MA)

AGDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária da Segunda Turma